



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000243/2002-82
Recurso nº. : 138.812
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JEOVANI MEIRA DE FREITAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.318

IRPF - EX. 2001 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovada a subsunção à norma e o cumprimento da obrigação acessória a destempo, deve o sujeito passivo ser punido pela correspondente mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEOVANI MEIRA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15249.000243/2002-82
Acórdão nº : 106-14.318

Recurso nº. : 138.812
Recorrente : JEOVANI MEIRA DE FREITAS

RELATÓRIO

Jeovani Meira de Freitas, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.17/19, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl.24.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 16/08/2002, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 02, exigindo-se o recolhimento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 165,74.

O autuado irredimido com o lançamento apresentou tempestivamente em 11/09/2002, a sua peça impugnatória de fl. 01, onde se dispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados à fl 18.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/POA Nº 2.622, de 25 de junho de 2003, fls.17/19.

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 24/07/2003 ("AR" – fl. 23), e, com ela não se conformando, impetrou, na data de 19/08/2003 (carimbo apostado à fl. 24), o Recurso Voluntário de fl. 24, que pode assim ser sintetizado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15249.000243/2002-82
Acórdão nº : 106-14.318

- que declarou como isento no exercício de 2001;
- não sabia que por ter assinado um contrato social como sócio minoritário de uma firma que nunca funcionou, estaria, por lei, obrigado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual;
- não é correto o constante da decisão, ora combatida, pois nunca foi sócio gerente titular da empresa;
- sendo que o Sr. Oreste que tinha 60% do capital da firma, uma outra pessoa 30% e ele apenas 10%.

À fl. 25, consta despacho administrativo de encaminhamento dos presentes autos ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15249.000243/2002-82
Acórdão nº : 106-14.318

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe consignar que o recorrente não efetuou o arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso voluntário, uma vez estar dispensado, por ser o crédito tributário exigido inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 25/04/2002 (fl. 02), fora do prazo legal, estabelecido pela norma regulamentar para o dia 30/04/2001, prazo decorrente do disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

No Extrato, de fl. 03, não constam quaisquer rendimentos declarados, entretanto, consta à fl. 10, a informação de que o ora recorrente é sócio da empresa Oreste Zeladoria Ltda, CNPJ nº 02.514.051/0001-67, estando a mesma na condição de Ativa Regular na data de 08/07/2001, com data de constituição em 07/05/1998.

A causa da aplicação multa está no atraso do cumprimento da obrigação, para o qual a Lei nº 8.981, de 20.01.95, assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15249.000243/2002-82
Acórdão nº : 106-14.318

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

O valor em Ufir, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, passou a corresponder R\$ 165,74, como é exigido na autuação fiscal.

Na situação do recorrente, provado sua participação do quadro societário de empresa, conseqüentemente, o mesmo estava obrigada a cumprir a determinação – apresentar a declaração de rendimentos no prazo estabelecido em lei. Em face de o direito tributário reger-se pelo princípio da legalidade a dispensa de exigência prevista em lei só pode ocorrer mediante a edição de outra norma legal e de hierarquia compatível.

Dessa forma, é pertinente a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA